



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho

<b>PROCESSO:</b>	04376/2015-TCE-RO
<b>UNIDADE:</b>	Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA
<b>INTERESSADO:</b>	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
<b>ASSUNTO:</b>	Fiscalização de Atos e Contratos – Supostas irregularidades na execução do Convênio n. 030/PGM/2014, celebrado com a Associação de Moradores Extrativistas Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã – Cumprimento ao Item II do Acórdão nº 01474/16- 2ª Câmara.
<b>RESPONSÁVEL:</b>	EDJALES BENÍCIO DE BRITO – Secretário Municipal do Meio Ambiente – CPF n. 386.157.202-82
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

## RELATÓRIO TÉCNICO

### I – Considerações Iniciais

Trata os presentes autos de fiscalização de atos e contratos autuado com objetivo de realizar o acompanhamento da execução do Convênio nº 030/PGM/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã – ASMOCUN, já devidamente julgado por esta Corte de Contas, sendo proferido o Acórdão AC2-TC 01474/2016 – 2ª Câmara (ID 367818), o qual restou determinado no item II a seguinte providência:

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente – SEMA, Senhor Edjales Benício de Brito, CPF N. 386.157.202-82, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que promova a devida e regular fiscalização, *in loco*, conforme o teor da Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas “c” e “d”, do mencionado Convênio, para aferir a correta aplicação dos recursos repassados, encaminhando para esse Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

Como consta na Ementa do referido Acórdão o prazo final do referido Convênio tinha como previsão o mês de novembro de 2016, o que nos resta nessa oportunidade averiguar o cumprimento da referida peça processual. Contudo para um melhor entendimento necessário um relato dos fatos ocorridos nos presentes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

## **II – Histórico do Processo**

Tratou-se inicialmente de Comunicação de Irregularidade, recepcionada pela Ouvidoria desta Corte de Contas, em referência à execução do Convênio n. 030/PGM/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, e a Associação dos Moradores Extrativistas e Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã – ASMOCUN, tendo como objeto a implantação e execução do “Projeto de Manejo Comunitário do Pirarucu na Reserva Extrativista do Lago Cuniã”, cujo valor para o seu implemento alcança a monta de R\$ 239.648,70 (duzentos e trinta e nove mil reais, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos).

Em primeira análise o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática n. 231/2015/WCSC (fl. 11/17 do ID 232540), determinando a instauração *ex officio* de um procedimento fiscalizatório específico para apuração do inteiro teor do que foi informado acerca das supostas ilicitudes noticiadas.

Em cumprimento à determinação superior, o corpo técnico desta Corte de Contas apresentou seu relatório ressaltando a necessidade de uma inspeção *in loco* por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA., bem como pela suspensão liminar de qualquer repasse de recursos à conveniada ASMOCUN., até ulterior decisão.

Concluso os autos, estes foram submetidos ao crivo do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra que exarou a Decisão Monocrática n. 334/2015/WCSC (fl. 02/08 do ID 232540), decidindo pelo INDEFERIMENTO, naquela fase processual, do pedido de suspensão do repasse dos recursos remanescentes do Convênio n. 030/PGM/2014, haja vista a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida, bem como a autuação da documentação recebida como “Fiscalização de Atos e Contratos”, e a remessa posterior ao Ministério Público de Contas para a manifestação na forma regimental.

Em sua manifestação, consubstanciada no Parecer n. 0777/2016-GPETV (ID 352080), o *Parquet* de Contas anuiu integralmente com a análise técnica instrutiva, vislumbrando também a necessidade de ser expedida uma recomendação à SEMA para fiscalizar *in loco* a execução do convênio.

Continuando o rito processual, os autos foram colocados em pauta conforme Despacho Ordinatório (ID 362342), nos termos do voto proposto para tal fim, sendo prontamente acompanhado pelos seus pares resultando no Acórdão AC2 – TC 01474/16 (ID 367818).

Por fim, e não menos importante, cabe ressaltar a expedição do Ofício PCe n. 1415/2016/D2ª C-SPJ, de 12 de dezembro de 2016 (ID 399067), comunicando ao Secretário Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho à época, Senhor Edjales Benício de Brito sobre o teor do Acórdão proferido, cientificando-o do atendimento ao item II, devendo para tanto, observar o prazo nele estabelecido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

### **III – Análise**

Pois bem. É dever imprescindível dos gestores e de todos aqueles que gerem recursos públicos a prestação de contas de seus atos. Porém, não basta apresentar documentos a título de ter cumprido tal obrigação. Torna-se necessário que esses documentos, além de refletir efetivamente a utilização dos recursos públicos, contenham em seu bojo todos os elementos imprescindíveis e suficientes para permitir a formação de um juízo de valor a respeito dos atos praticados por quem presta contas.

Em virtude deste dever, restou consignado no item 3.1, alíneas “c” e “d” do instrumento do Convênio n. 030/PGM/2014, que caberia ao Município de Porto Velho por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, a fiscalização, acompanhamento e supervisão in loco da aplicação dos recursos e execução do projeto pactuado.

Como resultado dessa fiscalização prevista no termo do aludido Convênio, deveria a SEMA ter exigido a prestação de contas da Conveniente ASMOCUN que estava prevista para o mês de dezembro de 2016, exigindo assim a entidade cumprisse seu dever de prestar contas do Convênio.

Como não se tem nos autos notícia desta prestação de contas, para que fosse possível confirmar a correta aplicação dos recursos, haja vista o transcurso do tempo e conseqüentemente do prazo final estabelecido para tal procedimento nos termos do Convênio, foi levado a conhecimento do então Secretário de Meio Ambiente do Município de Porto Velho senhor EDJALES BENÍCIO DE BRITO, mediante o Ofício PCe n. 1415/2016/D2<sup>a</sup>C-SPJ (ID 399067), o julgamento dos presentes autos, para que o mesmo atendesse à determinação contidas no Acórdão n. 1474/2016 – 2<sup>a</sup> Câmara, item II, nos seguintes termos:

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Secretário Municipal do Meio Ambiente – SEMA, Senhor Edjales Benício de Brito, CPF N. 386.157.202-82, ou quem o substitua na forma da lei de regência, que promova a devida e regular fiscalização, in loco, conforme o teor da Cláusula Terceira, item 3.1, alíneas “c” e “d”, do mencionado Convênio, para aferir a correta aplicação dos recursos repassados, encaminhando para esse Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o término do referido Convênio, os resultados circunstanciados da fiscalização ora determinada, sob pena de responsabilização e aplicação de sanção, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

Pois bem. Conforme se depreende da análise dos autos, verifica-se que não houve resposta por parte da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Porto Velho no tocante a correta aplicação dos recursos repassados à ASMOCUN, não atendendo a contendo, até a presente data, à determinação desta Corte de Contas estabelecida no item II do Acórdão AC2-TC 01474/16.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria Geral de Controle Externo*  
*Secretaria Regional de Controle Externo de Porto Velho*

**IV - Conclusão**

Ante ao exposto, constata-se uma verdadeira desídia da Administração Municipal, notadamente do gestor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho à época, Sr. EDJALES BENÍCIO DE BRITO – CPF n. 386.157.202-82, no que tange ao atendimento às determinações desta Corte de Contas o que é passível de sanção nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n. 154/1996.

**V – Proposta de Encaminhamento**

Diante da conclusão acima, considerando que não houve o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2-TC 01474/16, Item II, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Porto Velho, configurando a mora da pertinente autoridade administrativa, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator sugerindo, como proposta de encaminhamento, a aplicação de sanção (multa) ao agente responsável constante da conclusão acima declinada, em patamares razoáveis e compatíveis com sua atribuição de responsabilização no caso vertente, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas.

Ao mesmo tempo, dada à complexidade do assunto pois se trata de repasse de verba pública que até a presente data não foi comprovada a correta aplicação, sugerimos ao Relator que determine a Prefeitura Municipal de Porto Velho instaurar Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n. 030/PGM/2014, firmado entre a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a Associação dos Moradores Extrativistas Produtores Rurais da Reserva Extrativista do Lago Cuniã – ASMOCUN.

Porto Velho/RO, 27 de Fevereiro de 2018.

Respeitosamente,

**MIGUEL ROUMIÉ JÚNIOR**  
Técnico de Controle Externo - Cad. 422

Supervisão:

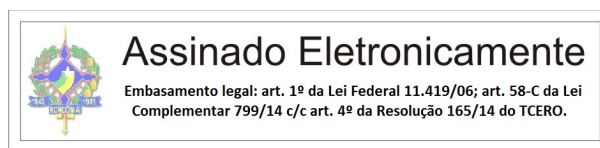
**MOISÉS RODRIGUES LOPES**  
Secretário Regional da SERCEPVH  
Portaria 199/TCER/2015

Em, 27 de Fevereiro de 2018



MIGUEL ROUMIE JUNIOR  
Mat. 422  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 27 de Fevereiro de 2018



MOISÉS RODRIGUES LOPES  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO